



Recurso Administrativo TP nº 005/2023

AMV Projetos & Construções <amvproconst@gmail.com>
Para: Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

11 de julho de 2023 às 08:09

Bom Dia!

A empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 10.480.822/0001-70, vem através deste email, apresentar recurso administrativo a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, referente ao processo tomada de preços nº 005/2023, fase de habilitação. Recurso administrativo em anexo:

Atenciosamente,
José Américo
CREA 2116037158
Engenheiro Civil

 **Recurso administrativo 2.pdf**
1895K

**AMV**

Projetos & Construções



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

REFERENTE: EDITAL Nº 005/2023 – TOMADA D PREÇOS

RECORRENTE: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AMV Projetos & Construções EIRELI-EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida a Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 24, sala 6, Presidente Costa e Silva, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de sua representante legal habilitado no processo licitatório Alécia Maria do Vale Souza, Solteira, Empresaria, CPF nº 034.198.984-36, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo*

ALECIA MARIA
DO VALE
SOUZA:034198
98436

Assinado de forma
digital por ALECIA
MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11
08:00:37 -03'00'

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

**AMV****Projetos & Construções**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3875
Fls m
Rubrica

de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. "grife nosso".

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. "grife nosso".

Quanto ao processo licitatório em questão, no dia 05/07/2023, conforme ATA COMPLEMENTAR Nº 02 da sessão de julgamento da habilitação, publicada no dia 07/07/2023, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, ANO XIV | Nº 3245, pagina nº 52, o resultado da Tomada de preços nº 005/2023. Desse modo, de acordo com o §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para recurso se inicia no dia 10/07/2021, com término em 14/07/2023.

RESUMIDO RELATO DO CERTAME

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE ASSENTAMENTO RIACHO DO MEIO, ENTRE RIOS, BELO MONTE E RIACHO VERDE,

ALECIA MARIA
DO VALE
SOUZA:03419
898436

Assinado de forma
digital por ALECIA
MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11
08:00:50 -03'00'

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 - SALA 6 - PRESIDENTE COSTA E SILVA - CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 - Insc. Estadual: ISENT0 - Insc. Municipal: 020.045-0 - CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

Após ter acesso a Ata complementar nº 02 que está anexada no site TCE-CE, verificou-se o motivo da inabilitação da empresa e após analisar as justificativas apresentadas, onde baseou-se nos itens do edital apresentado abaixo:

CARLOS HENRIQUE COSTA SOUSA, CPF 008.780.593-69. E as **EMPRESAS INABILITADAS** foram: 1. AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, inscrito no CNPJ nº 10.480.822/0001-70, está inabilitada por não apresentar o item 4.2.2.3 do edital, que trata de documento de Constituição da empresa; 2. I.A.S. CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 02.054.054/0001-26, está inabilitada por não apresentar os

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, **de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "grife nosso".

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11 08:01:08 -03'00'

**AMV****Projetos & Construções**

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da

Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. "grife nosso".*

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
98436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11 08:01:22-03'00"

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 - SALA 6 - PRESIDENTE COSTA E SILVA - CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 - Insc. Estadual: ISENT0 - Insc. Municipal: 020.045-0 - CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com



**AMV**

Projetos & Construções

CONTESTAÇÃO:

A lei Nº 8.666/93 em seu Artigo 28, dispõe que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O Artigo 22, lei Nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - convite;

IV - Concurso;

V - Leilão.

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
898436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11 08:01:37 -03'00'

**AMV****Projetos & Construções**

dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Já no Art. 32, lei se refere ao **Certificado de Registro Cadastral**:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Com relação ao item 4.2.2.3, a empresa realmente esqueceu de anexar o contrato social (aditivo 05 - Consolidado), onde o mesmo encontra-se anexada ao ofício uma cópia do aditivo N° 05 (consolidado), como também no cadastro da Comissão de Licitação encontra-se uma cópia.

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
8436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11 08:01:51 -03'00'

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

4.2-OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:

4.2.1-HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 4.2.1.1-Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação, ou documento comprobatório de atendimento às condições exigidas para o cadastramento como dispõe o art. 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.
- 4.2.2-Documento Oficial de Identificação com foto do responsável legal ou signatário da proposta.
- 4.2.2.3-A Constituição da empresa, deverá ser comprovada de nas formas a seguir:
 - a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
 - b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A empresa apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, assinado por José Higo Reis Rocha presidente da CPL, em 08 de fevereiro de 2023, validade até 08 de fevereiro de 2024, **pagina 04** da documentação de habilitação apresentada e enumerada pela a empresa, conforme Art. 32, §2º e §3º, o CRC pode substituir os documentos relacionados nos Arts 28 a 31. Print abaixo:

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

11

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

N.º DE INSCRIÇÃO	024.2023
DATA DE EMISSÃO	08 de Fevereiro de 2023
DATA DE VALIDADE	08 de Fevereiro de 2024

DADOS CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL (COMPLETO)	AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	INS. ESTADUAL	020.045-0
RAZÃO SOCIAL (ABRIGADA)	AMV S.A.	INS. MUNICIPAL	020.045-0
CPF	14.366.647-8	CELA	020.045-0
INSCRIÇÃO ESTADUAL	020.045-0	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	020.045-0
INSCRIÇÃO FEDERAL	020.045-0	INSCRIÇÃO DO ISENTADO	020.045-0

CONDIÇÕES que todo candidato, antes de apresentar seu projeto, deve cumprir: **Limite de Responsabilidade Social** da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, inscrita no CNPJ nº 08.000.000/0001-70, de 23 de junho de 2018, e suas alterações posteriores, e/ou, desde que não haja participação de terceiros, inscrita no CNPJ nº 08.000.000/0001-70.

Senador Pompeu/CE, 08 de Fevereiro de 2023.

Jose Higo Reis Rocha
Presidente da Comissão de Licitação do Município.

ALECIA MARIA DO VALE SOUZA:0341989436
Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE SOUZA:0341989436
Dados: 2023.07.11 08:02:09 -03'00'

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

Neste sentido, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: RNC2301817441	
NIRE 24600031616 CNPJ 10.480.822/0001-70	Situação ATIVA Status SEM STATUS		
Endereço Completo Jorge Coelho de Andrade, Nº 24, SALA 6, Presidente Costa e Silva - Mossoró/RN - CEP 59625-400			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223	20230328890	28/04/2023	BALANÇO
904	T2460003161	09/12/2022	TRANSFORMAÇÃO
223	20220347549	13/05/2022	BALANÇO
223	20210314095	03/05/2021	BALANÇO
002	20200258800	05/06/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20200258800	05/06/2020	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

Na pagina nº 83 esta presente a certidão específica, emitida pela JUCERN, através da REDESIM-RN, onde consta a última alteração na estatuto da empresa com data 05 de junho de 2020, sobre o registro 20200258800.

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419
898436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11 08:02:26 -03'00'

Portanto, não se vê margem de discricionariedade neste ponto, sendo a lei suficientemente precisa para a presente questão.

Entretanto, a conclusão é que a apresentação do **Certificado de Registro Cadastral** pela empresa licitante e durante a fase de habilitação comprova, suficientemente a situação no inciso III do artigo 28. Qualquer exigência adicional, tal como a não diligência por parte da comissão de licitação, se mostra flagrantemente ilegal. Entendimento do Tribunal de Contas da União.

“(…) Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2014, p. 542-545), de aplicação da teoria da restrição mínima. (...) A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. (...) **O TCU considera ilegais as exigências de documentação e habilitação não previstas em lei, em especial, na Lei 8.666/1993.** Assim sendo, qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário; desse modo, carecem de legalidade as exigências fundadas em atos normativos secundários (decretos; resoluções, portarias, etc)”.

Diante de tal situação, e por discordarmos de termos do julgamento da habilitação, argumentando inconsistências identificadas.

A lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Deserte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica,

**AMV****Projetos & Construções**

são compatíveis com objeto da concorrência." (RESP

474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013.

"grife nosso".



Seguindo a mesma linha, o **Tribunal de Contas da União**, citado a título de referência, houve por bem:

Alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30º, §1º, da lei nº 8.666/93, (...)" (Acórdão nº 1134/2011-Plenário).

Conclui-se, portanto, que não abrir diligência para verificar no próprio arquivo da Comissão Permanente de Licitação e verificar os documentos apresentados no momento da emissão do CRC, faz com que o certame, permaneça com vício.

MÉRITO

Diante dos fatos apresentados à ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de habilitação do processo Licitatório Tomada de preços nº **005/2023, tornando a empresa habilitados** a prosseguir nas demais fases do certame. Na remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso,

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419
898436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11
08:02:53 -03'00'

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

10/11

**AMV****Projetos & Construções**

solicitamos que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridades Superiores, na forma do disposto do Art. 109, §4 da Lei 8666/93.



CONCLUSÃO

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL, que cópias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhados ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que a ora **RECORRENTE** seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Mossoró/RN, 10 de julho de 2023.

ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
898436

Assinado de forma digital por ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA:03419898436
Dados: 2023.07.11 08:03:05 -03'00'